

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SLAT - 1000917-50.2018.5.00.0000

**REQUERENTE** : UNIÃO FEDERAL (AGU)  
**REQUERIDO** : SIND DOS TRABALHADORES NAS IND URBANAS NO ESTADO DE AL  
**REQUERIDO** : SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

BP/dm

D E C I S Ã O

A UNIÃO (PGU) formula pedido de Suspensão de Liminar e de Antecipação de Tutela (PGU) (ID. a60725b- pág. 1/20), com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/1992, 12, §1º, da Lei 7.347/1985, 1º da Lei 9.494/1997 e 309 do RITST, visando suspender os efeitos da liminar deferida no Agr-0102270-26.2018.5.01.0000 (recurso interposto em face de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho no processo autuado sob o número SLAT-5450-42.2018.5.01.0000). A requerente relata que o feito tem origem na ACP-0100071-78.2018.5.01.0049 ajuizada pelos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas dos Estados do Amazonas (STIU/AM), de Rondônia (SINDUR), do Acre (STIU/ACRE), de Alagoas (STIU/AL) e do Piauí (SINTEPI) em face da Eletrobras, com o fim de obter a suspensão do processo de privatização das centrais de distribuição de energia elétrica dos Estados do Piauí, Alagoas, Acre, Rondônia, Roraima (Boa Vista Energia S.A.) e Amazonas, tendo o juízo de primeiro grau deferido a tutela de urgência requerida. Registra que a União ajuizou a SLAT-0002121-22.2018.5.01.0000, tendo o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho deferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar deferida na Ação Civil Pública. Os Sindicatos da categoria profissional ajuizaram, então, a Cautelar Incidental-0101101-04.2018.5.01.0000 (à SLAT-0002121-22), tendo o Órgão Especial do Tribunal Regional, em Agravo Regimental, deferido a liminar na cautelar incidental para cassar a decisão proferida na SLAT-0002121-22.2018.5.01.0000, restabelecendo os efeitos da tutela de urgência deferida na Ação Civil Pública. Em face dessa decisão a União ajuizou a SLAT-1000593-60.2018.5.00.0000 perante o Tribunal Superior do Trabalho, tendo o Presidente dessa Corte deferido a liminar requerida para restabelecer os efeitos da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional na SLAT-0002121-22.2018.5.01.0000. Sobreveio, então, o

juízo do mérito da Ação Civil Pública 0100071-78.2018.5.01.0049, tendo a 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgado procedente o pedido para, entre outras medidas, determinar que as requeridas se abstivessem de prosseguir no processo de privatização. Ato contínuo, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, deferindo o requerimento formulado pela União (autuado sob o número SLAT-0005450-42.2018.5.01.0000), ratificou "a decisão que suspendeu os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 010007178.2018.5.01.0049, mantendo seus efeitos até o trânsito em julgado desta" (ID. a60725b - Pág. 8). Relata que, contra essa decisão os sindicatos da categoria profissional interpuseram agravo regimental, autuado sob o número AgR-0102270-26.2018.5.01.0000, tendo o Desembargador relator deferido parcialmente a liminar para "subordinar a eficácia da concretização dos leilões remanescentes à apreciação liminar a ser feita pelo colegiado do Órgão Especial acerca do mérito do Agravo" (ID. a60725b - Pág. 8). Essa é a decisão impugnada mediante a presente SLAT.

A UNIÃO pretende a suspensão da liminar deferida no AgR-0102270-26.2018.5.01.0000 até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ACP-0100071-78.2018.5.01.0049. Aduz que o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região não tem competência territorial para julgar a ação civil pública, porque as questões nela debatidas não alcançam empregados que exercem as suas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Consigna que o processo de desestatização das distribuidoras de energia decorre de atos legislativos e normativos federais e que o resultado dos leilões já efetuados demonstra o êxito do programa na redução dos adicionais tarifários, na redução tarifária, no pagamento de outorga, nas obrigações de investimento e/ou aporte de capital, ganhando relevo a redução do endividamento da Eletrobras. Registra que, embora já tenha ocorrido o leilão das outras distribuidoras, a liminar deferida gera grande insegurança jurídica e tem o condão de afastar investidores interessados no leilão da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, previsto para o dia 19/12/2018, não obstante esta seja certamente a distribuidora mais atrativa dentre as inseridas no processo de privatização. Argumenta que a decisão impugnada interfere de maneira sensível na separação dos Poderes, usurpando competência legitimamente concedida ao Poder Executivo, além de comprometer o calendário fixado para encerramento do processo, qual seja 31/12/2018, após o qual a CEAL ingressará em processo de liquidação, circunstâncias que

demonstram a grave ameaça de lesão à ordem e à economia públicas. Aduz que o *periculum in mora* está evidenciado pela proximidade da data do leilão da CEAL e pela ausência de data prevista para o julgamento do mérito do agravo regimental pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho. Por fim, requer a suspensão da liminar concedida no AGR-0102270-26.2018.5.01.0000 até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ACP-0100071-78.2018.5.01.0049.

A União registra, por fim, que, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelas entidades sindicais à decisão impugnada (AGR-0102270-26.2018.5.01.0000), o Desembargador Relator explicitou que a liminar deferida no citado agravo alcança, inclusive, o leilão da Amazonas Energia, que foi realizado na mesma data da concessão da liminar (ID. ece62fc - págs. 1/4 e ID. cba004a - Págs. 1/3).

É o relatório, decido.

O art. 4º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei 8.437/1992 dispõem, *verbis*:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

.....

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário”.

Por seu turno, o art 309 do Regimento Interno desta Corte preconiza que "o Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por decisão fundamentada, suspender a execução de liminar ou a efetivação de tutela provisória de urgência ou da evidência concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes" .

No caso dos autos, a liminar que se pretende suspender foi deferida pelo Desembargador Relator do AGR-0102270-26.2018.5.01.0000, circunstância que atrai a competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para exame do presente pedido de suspensão.

Conforme relatado, a questão em debate neste feito envolve o processo de desestatização das centrais de distribuição de energia elétrica dos Estados do Piauí, Alagoas, Acre, Rondônia, Roraima (Boa Vista Energia S.A.) e Amazonas, cumprindo salientar que o leilão da Companhia Energética de Alagoas (CEAL) está previsto para o dia 19/12/2018, já tendo sido realizado o leilão das demais empresas.

Na decisão ora impugnada, proferida nos autos do AGR-0102270-26.2018.5.01.0000, foi deferida "parcialmente a liminar para subordinar a eficácia da concretização dos leilões remanescentes à apreciação a ser feita pelo colegiado do Órgão Especial acerca do mérito do Agravo" sob os seguintes fundamentos:

"Analisando.

Inicialmente deve ser esclarecido que, diferentemente do que alega o agravante, não se há de falar que as decisões são diversas.

Ainda que haja pequenas diferenças entre o pedido principal e o sucessivo em caráter liminar, é certo que o objetivo do pedido formulado em tutela antecedente era evitar que fosse feita alteração acionária na empresa sem que fossem apresentados os estudos pertinentes à condição dos empregados, o que foi confirmado em sentença.

Quanto a suposta impossibilidade de aplicar-se o disposto no artigo 4º da Lei 8.437/92 as tutelas concedidas em sentença, melhor sorte não assiste aos agravantes, tanto o é que seu parágrafo 9º determina que a suspensão perdura até o trânsito em julgado, e não a confirmação ou revogação da tutela em sentença.

Superadas tais assertivas, como exposto em relatório, este E. Órgão Especial já havia cassado a decisão do Exmo. Presidente que revogou a liminar concedida pela vara de origem, ao passo que o Presidente da mais alta corte trabalhista cassou a decisão do Órgão Especial e a restabeleceu.

Sopesados os fundamentos contidos em ambas as decisões, concedo parcialmente a liminar para subordinar a eficácia da concretização dos leilões remanescentes à apreciação a ser feita pelo colegiado do Órgão Especial acerca do mérito do Agravo” (ID. 8148259 – Págs. 1/19).

Ao julgar os embargos de declaração, o Desembargador Relator explicitou, *verbis*:

“A decisão embargada, com todas as letras, deferiu "parcialmente a liminar para subordinar a eficácia da concretização dos leilões remanescentes à apreciação a ser feita pelo colegiado do Órgão Especial acerca do mérito do Agravo".

No Agravo Regimental, os Embargantes requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, relatando que "os leilões da CEPISA, CERON, ELETROACRE E BOA VISTA S.A. já foram realizados, " [g.n.] (Id. bd41fb7, Pág. 15). Ora, se restavam restando os da AMAZONAS S.A. e CEAL os leilões da AMAZONAS S.A. e da CEAL, claro está que são esses os "leilões remanescentes" - no plural mesmo - a que se referiu o I. Relator na decisão embargada, primeiro aspecto a ser enfatizado.

Por outro lado, o conteúdo do provimento jurisdicional é unívoco quanto à subordinação da "eficácia da concretização dos leilões remanescentes", dado que subordinar a eficácia da concretização de determinado fato - na hipótese, os leilões - a evento futuro- no caso, o exame do mérito do Agravo pelo Órgão Especial - somente pode significar uma coisa: ainda que os leilões remanescentes venham a ser concretizados, sua eficácia ainda será objeto de apreciação judicial. Se significado outro houvesse, não teria a decisão embargada utilizado a expressão "eficácia da concretização", mas, ao revés, simplesmente, "concretização dos leilões".

Neste particular, é evidente que não se trata de mera opção estilística da decisão embargada, mas de provimento que tem em conta a natureza do procedimento licitatório que consubstancia a "privatização", sobre que versa a Ação Civil Pública 0100071-78.2018.5.01.0049, autos de origem. Decerto que, dada a natureza de ato administrativo complexo, a realização do leilão é apenas uma das fases do procedimento, que poderá ou não ser ultimado com a

assinatura do contrato. Daí por que o prudente arbítrio do I. Relator - assim permito-me concluir - ao se referir à subordinação da "eficácia da concretização dos leilões remanescentes" (ID. cba004a - Pág. 2).

Resta claro que a liminar deferida alcança o leilão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (já realizado) e o da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, previsto para ser realizado em 19/12/2018.

Conforme asseverado na decisão em que deferi a liminar na SLAT-1000593-60.2018.5.00.0000 (transcrita na decisão embargada - ID. 8148259, págs. 13/18 - e juntada aos autos - ID. d4beb83, págs. 6/12) - decisão essa que foi confirmada pelo Órgão Especial desta Corte (DEJT-23/11/2018)-, há fundada controvérsia sobre a competência da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para julgar a ação civil pública a que se refere o processo ora em exame, a teor do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II e da jurisprudência por ela firmada, porque a decisão a ser proferida na ação civil pública não alcança empregados que exercem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

De outra parte, é notória a repercussão negativa e a insegurança jurídica que a liminar ora atacada gera sobre o processo de privatização das centrais de distribuição de energia em andamento, processo que decorreu de opção e de decisão legislativa e de aprofundados estudos das áreas governamentais competentes. A suspensão do processo de privatização, sob o frágil argumento da ausência de estudos de impacto da privatização sobre os contratos de trabalho dos empregados das distribuidoras, repercute significativamente e de forma negativa tanto no interesse de possíveis concorrentes à compra, quanto no valor a ser ofertado no pregão, circunstâncias que contribuem somente para o aprofundamento da crise em que se encontram essas empresas e o Governo Federal, que as mantém.

Da mesma forma, cumpre reiterar que a reparação de eventuais danos aos contratos de trabalho dos empregados das empresas privatizadas deve ser buscada no momento oportuno e pelos meios processuais adequados.

Saliente-se que em recente decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária 3.132/DF, ajuizada pelo Estado de Alagoas contra a União, em que se discute a

privatização da CEAL, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator, embora tenha determinado a realização de perícia contábil e outras medidas necessárias ao exame do mérito, revogou a liminar por ele antes deferida, mediante a qual havia determinado a suspensão do leilão da Companhia Energética de Alagoas (CEAL). A liminar foi revogada sob os seguintes fundamentos:

“Por fim, ressalto que, à primeira vista, convenci-me da verossimilhança das alegações do Estado de Alagoas e da indispensabilidade da concessão da liminar para impedir que a CEAL fosse privatizada e com isso se consumasse o prejuízo do Estado.

Todavia, após ter acesso às contestações dos réus, verifico ter razão a Procuradoria-Geral da República quanto aos riscos de ‘aprofundamento dos prejuízos experimentados na operação de desestatização examinada’ (documento eletrônico 116, fl. 6). Em outras palavras, convenci-me da existência de *periculum in mora inverso*, como sustentado pelo BNDES na contestação.

Assim, sem prejuízo da realização da perícia, revogo a liminar anteriormente deferida. Por esse motivo, fica prejudicado o agravo regimental interposto pela União contra o deferimento da liminar documento eletrônico 101)” (ACO-3132/DF-Distrito Federal, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3/12/2018).

Essa decisão corrobora o entendimento de que a suspensão do processo de privatização das distribuidoras de energia resultará em grave lesão à ordem e à economia públicas.

Esses fundamentos, aliados à circunstância de que os efeitos da liminar ora impugnada foram estendidos a um leilão já realizado e à proximidade da data agendada para a realização do leilão da CEAL (dia 19/12/2018), demonstram a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida.

Diante de todos os fundamentos expostos, tem-se por presente o manifesto interesse público, bem como a iminência de grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para cassar os efeitos da liminar concedida no AgR-0102270-26.2018.5.01.0000 (ID. 8148259), com os esclarecimentos prestados no julgamento dos embargos de declaração (ID. cba004a), que subordinou “a eficácia da concretização dos leilões remanescentes à apreciação a ser feita pelo colegiado do Órgão Especial acerca do mérito do Agravo” .

Os efeitos desta decisão perdurarão até o trânsito em julgado da decisão de mérito no julgamento da ACP-0100071-78.2018.5.01.0049, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/1992.

Intimem-se, com urgência, a requerente, os requeridos e os Desembargadores Marcos de Oliveira Cavalcante e Mario Sergio Medeiros Pinheiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

**JOAO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**